AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212330 - RJ (2022/0295107-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK
AGRAVADO	:	PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	:	JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019
		LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BOMBEIRO MILITAR. PENA DE PERDA DO CARGO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa n. 0096710-36.2007.8.19.0001, em curso na 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Alegou-se que a decisão recorrida teria violado o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, sob o argumento de que a perda da função imposta na condenação transitada em julgado deveria repercutir na esfera do inativo, em razão de atos de improbidade administrativa praticados quando ainda estava em atividade.

III - Ao caso, no que tange a tal alegação, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em agravo de instrumento, manteve a decisão que não acolheu o pedido da parte ora recorrente de conversão da sanção de perda da função pública em cassação de aposentadoria, em condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, já transitada em julgado. Veja-se (fls. 160-167): "(...) Os recursos são tempestivos e encontram-se satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço. Cinge-se a demanda aqui trazida pelos agravantes, inconformados com a decisão do juízo *a quo*, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a conversão da penalidade de perda da função pública em cassação de aposentadoria dos servidores inativos

Documento eletrônico VDA42939993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:45
Código de Controle do Documento: 1e392680-861c-4702-a143-68a5b2d89ae0

condenados judicialmente por ato de improbidade administrativa. Com efeito, a penalidade de perda da função pública está prevista na Lei de Improbidade Administrativa – artigo 12 da Lei nº 8.429/1992. (...) *In casu*, os agravados foram condenados à perda do cargo público, além de outras penalidades, porém, na fase de cumprimento de sentença, já se encontram aposentados. Desse modo, observa-se que não há previsão legal para que a penalidade de perda do cargo possa ser convertida em cassação de aposentadoria em sede de cumprimento de sentença. Concluiu-se, portanto, acertadamente o magistrado a quo, no caso em tela, pois a cassação das aposentadorias foram requeridas em fase de cumprimento de sentença. Nesse contexto, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de conversão da pena de perda da função pública em cassação da aposentadoria, diante da ausência de previsão legal, tendo em vista que as penas descritas na Lei de Improbidade configuram um rol taxativo, não podendo haver interpretação extensiva. Além disso, nesses casos, é de competência privativa da autoridade administrativa, não tendo a autoridade judiciária poderes para decidir sobre a cassação dos proventos da inatividade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Segue-se precedente do STJ, conforme acima mencionado: (...) Finalmente, merece lembrar, também, que a aposentadoria do agente público, não encerra um favor ou um prêmio do Estado, pois, diferentemente, pressupõe a existência do preenchimento de um tempo de atividade para a obtenção do direito de se aposentar, mediante a contribuição de valores pecuniários correspondentes (tempo de contribuição) durante o período de atividade, que se protrai mesmo após o benefício. Além disso, quando o agente público se aposenta, ele deixa de exercer suas funções e, portanto, o eventual cometimento de um ato pretérito ímprobo não pode afetar as suas relações jurídicas previdenciárias, cujos pressupostos para a sua obtenção independem da existência ou não de falha funcional, ou seja, ainda que o funcionário tenha cometido faltas funcionais no exercício do cargo, ele terá direito a se aposentar, caso preencha os pressupostos legais e constitucionais exigíveis. Por outro lado, se o funcionário, ainda está em atividade, perfeitamente admissível a perda da função pública, de acordo com a previsão legislativa, mesmo porque o legislador quando falou em perda da função, obviamente teve em mente a incompatibilidade do agente ímprobo com sua continuidade nas funções públicas, não se preocupando com o funcionário inativo, que não tem mais cargo ou função pública. Se fosse intenção do legislador que a norma da lei de regência alcançasse os agentes públicos em inatividade, obviamente que teria falado em perda/cassação da aposentadoria, o que não o fez. Assim, a decisão agravada não se apresenta teratológica ou contrária à Lei ou à prova dos autos, devendo ser mantida. Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se a decisão combatida, nos termos da fundamentação acima exposta."

IV - O presente recurso especial não merece prosperar, tendo em

Documento eletrônico VDA42939993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:45
Código de Controle do Documento: 1e392680-861c-4702-a143-68a5b2d89ae0

conta que, em recente julgado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.496.347/ES, concluiu que é inaplicável a penalidade de demissão ou de cassação de aposentadoria na ação por ato de improbidade administrativa, pois tais sanções que somente podem ser aplicadas pela autoridade máxima da administração pública no nível federativo do respectivo ramo do poder ou Ministério Público, conforme seguinte ementa: EREsp n. 1.496.347/ES, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 28/4/2021; AgInt nos EREsp n. 1.761.937/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2021; AgInt no REsp n. 1.682.238/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/8/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.910.104/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe 10/9/2021.

V - Ainda, vale destacar que “em atenção ao postulado da legalidade estrita, as sanções passíveis de serem aplicadas, na esfera judicial, em razão da prática de ato de improbidade são somente aquelas previstas no art. 12 da LIA. Ou seja, não é possível, na via judicial, estendê-las ou criar outras além das taxativamente previstas na referida norma, sob pena de indevida assunção de função inerente ao Poder Legislativo", bem como que a cassação da aposentadoria do recorrente decorre de título judicial que determinou, em ação de improbidade administrativa, a perda do cargo público, e não de decisão da autoridade administrativa competente, em processo administrativo disciplinar.” (REsp n. 1.966.051, Ministro Francisco Falcão, DJe de 17/10/2022.).

VI - Dessa forma, da análise do acórdão recorrido, ao contrário do que afirmara a parte recorrente, não carece de reparos, uma vez que este se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme acima exposto, esbarrando a pretensão recursal no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, incidindo, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro

Documento eletrônico VDA42939993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:45
Código de Controle do Documento: 1e392680-861c-4702-a143-68a5b2d89ae0

Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42939993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:45
Código de Controle do Documento: 1e392680-861c-4702-a143-68a5b2d89ae0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212330 - RJ (2022/0295107-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK
AGRAVADO	:	PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	:	JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019
		LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BOMBEIRO MILITAR. PENA DE PERDA DO CARGO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa n. 0096710-36.2007.8.19.0001, em curso na 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Alegou-se que a decisão recorrida teria violado o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, sob o argumento de que a perda da função imposta na condenação transitada em julgado deveria repercutir na esfera do inativo, em razão de atos de improbidade administrativa praticados quando ainda estava em atividade.

III - Ao caso, no que tange a tal alegação, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em agravo de instrumento, manteve a decisão que não acolheu o pedido da parte ora recorrente de conversão da sanção de perda da função pública em cassação de aposentadoria, em condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, já transitada em julgado. Veja-se (fls. 160-167): "(...) Os recursos são tempestivos e encontram-se satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço. Cinge-se a demanda aqui trazida pelos agravantes, inconformados com a decisão do juízo *a quo*, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a conversão da penalidade de perda da função pública em cassação de aposentadoria dos servidores inativos

Documento eletrônico VDA42394110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:53
Código de Controle do Documento: ebc4cd9d-5368-46a4-a0d3-0fbccf39502f

condenados judicialmente por ato de improbidade administrativa. Com efeito, a penalidade de perda da função pública está prevista na Lei de Improbidade Administrativa – artigo 12 da Lei nº 8.429/1992. (...) *In casu*, os agravados foram condenados à perda do cargo público, além de outras penalidades, porém, na fase de cumprimento de sentença, já se encontram aposentados. Desse modo, observa-se que não há previsão legal para que a penalidade de perda do cargo possa ser convertida em cassação de aposentadoria em sede de cumprimento de sentença. Concluiu-se, portanto, acertadamente o magistrado a quo, no caso em tela, pois a cassação das aposentadorias foram requeridas em fase de cumprimento de sentença. Nesse contexto, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de conversão da pena de perda da função pública em cassação da aposentadoria, diante da ausência de previsão legal, tendo em vista que as penas descritas na Lei de Improbidade configuram um rol taxativo, não podendo haver interpretação extensiva. Além disso, nesses casos, é de competência privativa da autoridade administrativa, não tendo a autoridade judiciária poderes para decidir sobre a cassação dos proventos da inatividade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Segue-se precedente do STJ, conforme acima mencionado: (...) Finalmente, merece lembrar, também, que a aposentadoria do agente público, não encerra um favor ou um prêmio do Estado, pois, diferentemente, pressupõe a existência do preenchimento de um tempo de atividade para a obtenção do direito de se aposentar, mediante a contribuição de valores pecuniários correspondentes (tempo de contribuição) durante o período de atividade, que se protrai mesmo após o benefício. Além disso, quando o agente público se aposenta, ele deixa de exercer suas funções e, portanto, o eventual cometimento de um ato pretérito ímprobo não pode afetar as suas relações jurídicas previdenciárias, cujos pressupostos para a sua obtenção independem da existência ou não de falha funcional, ou seja, ainda que o funcionário tenha cometido faltas funcionais no exercício do cargo, ele terá direito a se aposentar, caso preencha os pressupostos legais e constitucionais exigíveis. Por outro lado, se o funcionário, ainda está em atividade, perfeitamente admissível a perda da função pública, de acordo com a previsão legislativa, mesmo porque o legislador quando falou em perda da função, obviamente teve em mente a incompatibilidade do agente ímprobo com sua continuidade nas funções públicas, não se preocupando com o funcionário inativo, que não tem mais cargo ou função pública. Se fosse intenção do legislador que a norma da lei de regência alcançasse os agentes públicos em inatividade, obviamente que teria falado em perda/cassação da aposentadoria, o que não o fez. Assim, a decisão agravada não se apresenta teratológica ou contrária à Lei ou à prova dos autos, devendo ser mantida. Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se a decisão combatida, nos termos da fundamentação acima exposta."

IV - O presente recurso especial não merece prosperar, tendo em

Documento eletrônico VDA42394110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:53
Código de Controle do Documento: ebc4cd9d-5368-46a4-a0d3-0fbccf39502f

conta que, em recente julgado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.496.347/ES, concluiu que é inaplicável a penalidade de demissão ou de cassação de aposentadoria na ação por ato de improbidade administrativa, pois tais sanções que somente podem ser aplicadas pela autoridade máxima da administração pública no nível federativo do respectivo ramo do poder ou Ministério Público, conforme seguinte ementa: EREsp n. 1.496.347/ES, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 28/4/2021; AgInt nos EREsp n. 1.761.937/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2021; AgInt no REsp n. 1.682.238/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/8/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.910.104/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe 10/9/2021.

V - Ainda, vale destacar que “em atenção ao postulado da legalidade estrita, as sanções passíveis de serem aplicadas, na esfera judicial, em razão da prática de ato de improbidade são somente aquelas previstas no art. 12 da LIA. Ou seja, não é possível, na via judicial, estendê-las ou criar outras além das taxativamente previstas na referida norma, sob pena de indevida assunção de função inerente ao Poder Legislativo", bem como que a cassação da aposentadoria do recorrente decorre de título judicial que determinou, em ação de improbidade administrativa, a perda do cargo público, e não de decisão da autoridade administrativa competente, em processo administrativo disciplinar.” (REsp n. 1.966.051, Ministro Francisco Falcão, DJe de 17/10/2022.).

VI - Dessa forma, da análise do acórdão recorrido, ao contrário do que afirmara a parte recorrente, não carece de reparos, uma vez que este se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme acima exposto, esbarrando a pretensão recursal no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, incidindo, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado pelo art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando

Documento eletrônico VDA42394110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:53
Código de Controle do Documento: ebc4cd9d-5368-46a4-a0d3-0fbccf39502f

reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BOMBEIRO MILITAR. PENA DE PERDA DO CARGO. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DA PERDA DO CARGO EM CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO. Ato de improbidade praticado anteriormente à inativação dos servidores. Impossibilidade de conversão em cassação de aposentadoria. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de conversão da pena de perda da função pública em cassação da aposentadoria, diante da ausência de previsão legal, tendo em vista que as penas descritas na Lei de Improbidade configuram um rol taxativo, não podendo haver interpretação extensiva. Além disso, nesses casos, é de competência privativa da autoridade administrativa, não tendo a autoridade judiciária poderes para decidir sobre a cassação dos proventos da inatividade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Finalmente, merece lembrar, também, que a aposentadoria do agente público, não encerra um favor ou um prêmio do Estado, pois, diferentemente, pressupõe a existência do preenchimento de um tempo de atividade para a obtenção do direito de se aposentar, mediante a contribuição de valores pecuniários correspondentes (tempo de contribuição) durante o período de atividade, que se protrai memo após o benefício. Além disso, quando o agente público se aposenta, ele deixa de exercer suas funções e, portanto, o eventual cometimento de um ato pretérito ímprobo não pode afetar as suas relações jurídicas previdenciárias, cujos pressupostos para a sua obtenção independem da existência ou não de falha funcional, ou seja, ainda que o funcionário tenha cometido faltas funcionais no exercício do cargo, ele terá direito a se aposentar, caso preencha os pressupostos legais e constitucionais exigíveis. Por outro lado, se o funcionário, ainda está em atividade, perfeitamente admissível a perda da função pública, de acordo com a previsão legislativa, mesmo porque o legislador quando falou em perda da função, obviamente teve em mente a incompatibilidade do agente ímprobo com sua continuidade nas funções públicas, não se preocupando com o funcionário inativo, que não tem mais cargo ou função pública. Se fosse intenção do legislador que a norma da lei de regência alcançasse os agentes públicos em inatividade, obviamente que teria falado em perda/cassação da aposentadoria, o que não o fez. Precedentes da Corte Superior. Decisão que se mantém. RECURSOS DESPROVIDOS.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso VII e 253, parágrafo único, inciso II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça conheço do recurso de agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> O recurso especial do Estado traz como tema de recurso a ofensa ao art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, em razão de ter sido requerida pelo Estado a perda do benefício previdenciário dos recorridos, em razão da condenação transitada em julgado de atos de improbidade administrativa, ocorridos durante a atividade funcional.
>
> Apontou a r. decisão recorrida haver jurisprudência consolidada contra a tese do Estado, que aponta como possível a cassação da aposentadoria em decorrência da condenação, trazendo julgado da1ª Seção no sentido contrário à tese do Estado, para justificar a aplicação da Súmula nº 83/STJ, para não conhecer do recurso do Estado.
>
> Data máxima vênia, há inúmeros outros julgados da 1ª Seção deste eg. Tribunal, justamente no mesmo sentido da tese trazida no especial do Estado. Veja-se, dentre vários,

Documento eletrônico VDA42394110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:53
Código de Controle do Documento: ebc4cd9d-5368-46a4-a0d3-0fbccf39502f

alguns exemplos:

[...]

Ademais, reitere-se que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência reiterada no sentido de que a cassação de aposentadoria é medida plenamente válida, inserida no poder disciplinar do Estado, verbis:

[...]

Assim, merece reforma a r. decisão monocrática deste eg. Tribunal, ao negar conhecimento ao recurso do Estado, com fundamento na Súmula 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Alegou-se que a decisão recorrida teria violado o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, sob o argumento de que a perda da função imposta na condenação transitada em julgado deveria repercutir na esfera do inativo, em razão de atos de improbidade administrativa praticados quando ainda estava em atividade.

Ao caso, no que tange a tal alegação, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em agravo de instrumento, manteve a decisão que não acolheu o pedido da parte ora recorrente de conversão da sanção de perda da função pública em cassação de aposentadoria, em condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, já transitada em julgado. Dispõe (fls. 160-167):

(...)

Os recursos são tempestivos e encontram-se satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Cinge-se a demanda aqui trazida pelos agravantes, inconformados com a decisão do juízo *a quo*, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a conversão da penalidade de perda da função pública em cassação de aposentadoria dos servidores inativos condenados judicialmente por ato de improbidade administrativa.

Com efeito, a penalidade de perda da função pública está prevista na Lei de Improbidade Administrativa – artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

(...)

In casu, os agravados foram condenados à perda do cargo público, além de outras penalidades, porém, na fase de cumprimento de sentença, já se encontram aposentados.

Documento eletrônico VDA42394110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:53
Código de Controle do Documento: ebc4cd9d-5368-46a4-a0d3-0fbccf39502f

Desse modo, observa-se que não há previsão legal para que a penalidade de perda do cargo possa ser convertida em cassação de aposentadoria em sede de cumprimento de sentença.

Concluiu-se, portanto, acertadamente o magistrado a quo, no caso em tela, pois a cassação das aposentadorias foram requeridas em fase de cumprimento de sentença.

Nesse contexto, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de conversão da pena de perda da função pública em cassação da aposentadoria, diante da ausência de previsão legal, tendo em vista que as penas descritas na Lei de Improbidade configuram um rol taxativo, não podendo haver interpretação extensiva. Além disso, nesses casos, é de competência privativa da autoridade administrativa, não tendo a autoridade judiciária poderes para decidir sobre a cassação dos proventos da inatividade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Segue-se precedente do STJ, conforme acima mencionado:

(...)

Finalmente, merece lembrar, também, que a aposentadoria do agente público, não encerra um favor ou um prêmio do Estado, pois, diferentemente, pressupõe a existência do preenchimento de um tempo de atividade para a obtenção do direito de se aposentar, mediante a contribuição de valores pecuniários correspondentes (tempo de contribuição) durante o período de atividade, que se protrai mesmo após o benefício.

Além disso, quando o agente público se aposenta, ele deixa de exercer suas funções e, portanto, o eventual cometimento de um ato pretérito ímprobo não pode afetar as suas relações jurídicas previdenciárias, cujos pressupostos para a sua obtenção independem da existência ou não de falha funcional, ou seja, ainda que o funcionário tenha cometido faltas funcionais no exercício do cargo, ele terá direito a se aposentar, caso preencha os pressupostos legais e constitucionais exigíveis.

Por outro lado, se o funcionário, ainda está em atividade, perfeitamente admissível a perda da função pública, de acordo com a previsão legislativa, mesmo porque o legislador quando falou em perda da função, obviamente teve em mente a incompatibilidade do agente ímprobo com sua continuidade nas funções públicas, não se preocupando com o funcionário inativo, que não tem mais cargo ou função pública.

Se fosse intenção do legislador que a norma da lei de regência alcançasse os agentes públicos em inatividade, obviamente que teria falado em perda/cassação da aposentadoria, o que não o fez.

Assim, a decisão agravada não se apresenta teratológica ou contrária à Lei ou à prova dos autos, devendo ser mantida.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se a decisão combatida, nos termos da fundamentação acima exposta.

O presente recurso especial não merece prosperar, tendo em conta que, em recente julgado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.496.347/ES, concluiu que é inaplicável a penalidade de demissão ou de cassação de aposentadoria na ação por ato de improbidade administrativa, pois tais sanções somente podem ser aplicadas pela autoridade máxima da administração pública no nível federativo do respectivo ramo do poder ou Ministério Público, conforme seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. IMPOSIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA DE DIREITO SANCIONADOR. PRECEDENTES.

2. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA, NO CAMPO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Documento eletrônico VDA42394110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:53
Código de Controle do Documento: ebc4cd9d-5368-46a4-a0d3-0fbccf39502f

PRECEDENTES E LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

3. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, DIVERGINDO, COM A DEVIDA VÊNIA, DO EMINENTE RELATOR.

(EREsp n. 1.496.347/ES, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 28/4/2021.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada negou provimento aos embargos de divergência em razão do entendimento firmado no julgamento do EREsp 1.496.347/ES, Rel. p/ acórdão MIN. BENEDITO GONÇALVES, no âmbito da 1ª Seção desta Corte Superior (DJe 28/4/2021), no qual foi pacificada a divergência existente sobre o tema, ao fixar a tese jurídica no sentido da impossibilidade de impor cassação de aposentadoria em ação de improbidade administrativa, pois a referida sanção não está prevista taxativamente na LIA e constitui matéria de legalidade estrita, sendo vedado o uso de interpretação extensiva no âmbito do direito sancionador.

(...) 5. Agravo regimental não conhecido.

(AgInt nos EREsp 1.761.937/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO ART. 11, I, DA LEI 8.429/92. FALECIMENTO DO RÉU, MAGISTRADO APOSENTADO, APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA E ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRETENDIDA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E CASSAÇÃO DE PENSÃO DECORRENTE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

(...) V. Em recente julgado, a Primeira Seção do STJ concluiu que, "no âmbito da persecução cível por meio de processo judicial, e por força do princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador, as sanções aplicáveis limitam-se àquelas previstas pelo legislador ordinário, não cabendo ao Judiciário estendê-las ou criar novas punições, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da separação dos poderes", de modo que, por não haver previsão na Lei 8.429/92, "falece competência à autoridade judicial para impor a sanção de cassação de aposentadoria, pela prática de ato de improbidade administrativa" (STJ, EREsp 1.496.347/ES, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/04/2021).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.682.238/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/08/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO. CARGO OU FUNÇÃO OCUPADO NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ no EDv nos EREsp n. 1.701.967/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Falcão, DJe 2/2/2021, firmou entendimento segundo

Documento eletrônico VDA42394110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:53
Código de Controle do Documento: ebc4cd9d-5368-46a4-a0d3-0fbccf39502f

> o qual a sanção de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 abrange o cargo ou a função pública ocupada no momento do trânsito em julgado da decisão condenatória. Nesse sentido: AgInt no RMS 55.270/AP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/10/2020; REsp 1.813.255/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/9/2020.
>
> 2. A Primeira Seção do STJ no EREsp 1.496.347/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 28/4/2021, também decidiu não competir ao Poder Judiciário impor a sanção de cassação de aposentadoria, no âmbito da persecução cível por meio de processo judicial no qual se apura a prática de ato ímprobo, em virtude do princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador. Na oportunidade, consignou-se que "a cassação de aposentadoria do servidor deve ser buscada na sede própria ? qual seja, o processo administrativo disciplinar ?, única sede na qual o legislador federal, de forma categórica e taxativa, prescreveu sua aplicação, inclusive sob o aspecto procedimental, [...], reservando-se à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a aplicação das penalidades estampadas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992.".
>
> 3. Com efeito, diante do precedente alhures mencionado, eventual cassação de aposentadoria da ora agravante, a qual encontra-se aposentada desde 2017 do cargo efetivo que ocupava na Anvisa, somente poderá ocorrer na via própria, qual seja, processo administrativo disciplinar, carecendo o Poder Judiciário de competência para aplicar tal penalidade, por força do princípio da legalidade.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.910.104/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe 10/9/2021.)

Ainda, vale destacar que “em atenção ao postulado da legalidade estrita, as sanções passíveis de serem aplicadas, na esfera judicial, em razão da prática de ato de improbidade são somente aquelas previstas no art. 12 da LIA. Ou seja, não é possível, na via judicial, estendê-las ou criar outras além das taxativamente previstas na referida norma, sob pena de indevida assunção de função inerente ao Poder Legislativo", bem como que a cassação da aposentadoria do recorrente decorre de título judicial que determinou, em ação de improbidade administrativa, a perda do cargo público, e não de decisão da autoridade administrativa competente, em processo administrativo disciplinar.” (REsp n. 1.966.051, Ministro Francisco Falcão, DJe de 17/10/2022.).

Dessa forma, da análise do acórdão recorrido, ao contrário do que afirmara a parte recorrente, não carece de reparos, uma vez que este se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme acima exposto, esbarrando a pretensão recursal no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, incidindo, na espécie, a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Documento eletrônico VDA42394110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:53
Código de Controle do Documento: ebc4cd9d-5368-46a4-a0d3-0fbccf39502f

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42394110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:53
Código de Controle do Documento: ebc4cd9d-5368-46a4-a0d3-0fbccf39502f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.212.330 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0295107-0

Número de Origem:
00688411320218190000 202224508683 688411320218190000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK
AGRAVADO	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	: VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019 LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO OU TURÍSTICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK
AGRAVADO	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	: VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019 LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257

Documento eletrônico VDA42922040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:31:08
Código de Controle do Documento: 6bd8f610-0b95-4496-baa7-251d69d22ca3

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42922040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:31:08
Código de Controle do Documento: 6bd8f610-0b95-4496-baa7-251d69d22ca3